



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048492-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes MARCOS ROBERTO IGNACIO, VS CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e MARCOS ROBERTO IGNACIO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Comarca: Adamantina– 3ª Vara Cível do Foro de Adamantina

Juiz(a) de 1º Grau: A. G. L.

Agravo de Instrumento nº 2008671-07.2025.8.26.0000

Agravante: Marcos Roberto Ignacio e VS Card – Administradora de Cartões LTDA.

Agravado: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

Voto nº 1.474

Agravo de Instrumento nº 2048492-18.2025.8.26.0000

Agravante: Marcos Roberto Ignacio e VS Card – Administradora de Cartões LTDA.

Agravado: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

Voto nº 1.475

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Gratuidade de justiça e diferimento das custas. Recursos julgados em conjunto, por versarem sobre a mesma controvérsia, evitando-se decisões conflitantes. Determinação de juntada de documentos complementares por despacho prolatado no recurso, que não foi atendida pelos agravantes. Pedido de desistência da demanda realizado pela parte autora nos autos de origem. Posterior prolação de sentença pelo Juízo 'a quo' que julgou extinto o processo, determinou o arquivamento dos autos e condenou os autores-agravantes ao pagamento das custas, conforme o art. 90 do CPC. Certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de origem. Perda superveniente do objeto dos recursos, encerrando-se a atividade jurisdicional nos agravos de instrumento, inviabilizando a análise recursal. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. Determinação ao Gabinete para que seja promovida a abertura do julgamento virtual no Agravo de Instrumento nº 2008671-07.2025.8.26.0000 e Agravo de Instrumento nº 2048492-18.2025.8.26.0000, com posterior lavratura dos acórdãos em ambos os recursos.

Trata-se de agravos de instrumento opostos por VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e outro na ação declaratória de nulidade de Leilão Judicial, com pedido de antecipação de tutela, que move contra Cooperativa de Crédito Nosso Sicoob Nosso, contra as decisões de fls. 59/60 e 110/111, integrada pela decisão de fls. 119, que versam sobre gratuidade de justiça e diferimento das custas judiciais.

Inconformados, os agravantes interpuseram recursos de agravo de instrumento.

No agravo de instrumento nº 2008671-07.2025.8.26.0000, interposto contra a r. decisão de fls. 59/60 da execução de título extrajudicial nº 1005720-42.2024.8.26.0081, apesar de a decisão recorrida versar unicamente sobre a concessão do benefício da justiça gratuita, os agravantes pugnam em seu recurso, também, pela suspensão do leilão agendado para o 27/01/2025, às 14hs, matéria ainda não apreciada pelo E. Juízo *a quo*.

Irresignados, os agravantes requerem o benefício da justiça gratuita, sem juntar nenhum dos documentos solicitados pelo juízo a quo, que especificou os documentos para comprovação da hipossuficiência alegada (fl. 59/60 dos autos de origem), nem trouxe novos documentos para embasar seu pleito em sede recursal.

Para análise do pleito em sede recursal, foi determinada a juntada dos mesmos documentos requisitados pelo E. Juízo *a quo*, além dos demais documentos especificados às fls. 26/30 do agravo de instrumento nº 2008671-07.2025.8.26.0000. Porém, os agravantes não juntaram nenhum dos documentos, tanto nos autos de origem quanto nos

dois recursos em análise.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2008671-07.2025.8.26.0000 (fl. 26/30 do agravo de instrumento).

Recursos tempestivo e sem preparo, por versar sobre o benefício da gratuidade de justiça.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No agravo de instrumento nº 2048492-18.2025.8.26.0000, interposto contra a r. decisão de fls. 110/111, integrada pela decisão de fls. 119 da execução de título extrajudicial nº 1005720-42.2024.8.26.0081, apesar de a decisão recorrida versar sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita e do diferimento para recolhimento das custas iniciais ao final do processo, os agravantes pugnam em seu recurso, também, a suspensão do leilão agendado para o dia 20/02/2025, matéria ainda não apreciada pelo E. Juízo *a quo*.

Irresignados, os agravantes requerem o parcelamento das custas e despesas processuais ou diferimento ao final, sem juntar os documentos determinados pelo e. juízo *a quo*, para comprovação da hipossuficiência alegada (fl. 59/60 dos autos de origem), ou apresentar novos documentos para embasar seu pleito em sede recursal. Alegam passar por uma crise econômica e que não juntaram os documentos por culpa do contador, apesar de boa parte da documentação exigida ser disponibilizada por pesquisas junto ao órgão da Receitas Federal.

Não foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso (fl.

15/18 do agravo de instrumento).

Os agravantes notificaram, após a interposição, que formularam pedido de desistência da ação, o que prejudica a análise dos recursos interpostos.

Recursos tempestivos e com preparo (09/13 do agravo de instrumento).

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

Os recursos serão julgados em conjunto, por versarem sobre a mesma controvérsia, evitando-se decisões conflitantes.

Considerando-se que o agravado não foi citado no processo de origem, não houve necessidade de intimá-lo para responder os presentes recursos.

Os recursos não comportam conhecimento, tendo em vista que prejudicada a análise recursal.

Isso porque, compulsando os autos originais, o juízo de primeiro grau proferiu sentença em 11/03/2025, extinguindo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento (fls.128). Ainda, condenou os autores-agravantes ao pagamento das custas, conforme o art. 90 do CPC.

Outrossim, houve o trânsito em julgado da sentença,

certificado às fls. 130 dos autos de origem.

Neste contexto, verifica-se a perda superveniente do objeto dos recursos, encerrando-se a atividade jurisdicional nos agravos de instrumento, inviabilizando a análise recursal.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência deferida – Irresignação do réu para reverter a decisão de suspensão dos descontos mensais efetuados na conta bancária da parte autora – Prolação posterior da r. sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC – Perda superveniente do objeto – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2106362-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Decisão agravada que não acolheu o pedido de extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir - Insurgência da embargante - Perda do objeto dos embargos de terceiro, ante a extinção da execução, em virtude da superveniência de sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelo devedor, em razão do reconhecimento da iliquidez do título executivo – Reconhecimento da perda superveniente do objeto nos embargos de terceiro – Imposição de sucumbência – Impossibilidade – Embargada que alega ausência de ameaça de constrição aos bens da embargante – Argumento que não chegou a ser apreciado, impossibilitando a imputação de culpa pela oposição dos embargos – Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2152394-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos de **agravo de instrumento nº 2008671-07.2025.8.26.0000** e de **agravo de instrumento nº 2048492-18.2025.8.26.0000**.

Promova-se a abertura do julgamento virtual no Agravo de Instrumento nº 2008671-07.2025.8.26.0000 e Agravo de Instrumento nº 2048492-18.2025.8.26.0000, com posterior lavratura dos acórdãos em ambos os recursos.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica